



C0051698A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.906-C, DE 2014

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP Nº 423/2014

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, Minas Gerais e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO FARIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda de adequação (relator: DEP. AELTON Freitas); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2014.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do artigo 79 da Lei nº 12.919/2013. Na Sessão de 19 de agosto de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0007100-79.2013.2.00.0000, a criação de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região justificou a necessidade de criação dos cargos de juiz substituto em razão da necessidade de adequar o quadro de magistrados do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciais no âmbito do Poder Judiciário e na Resolução nº 63/2010 do Conselho

Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e nº 83) que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A Resolução CSJT nº 63/2010 estabelece, em seu 10, o critério para definição do quantitativo de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, conforme a seguir:

“Art. 10 O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebem quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.”

No TRT da 3^a Região existe um total de 295 (duzentos e noventa e cinco) cargos de juiz, sendo 158 titulares e 137 substitutos. Tal diferença entre o número de magistrados titulares e substitutos ocorreu em razão da edição da Lei nº 12.616, de 2012, que criou 21 Varas do Trabalho, em localidades de expressiva movimentação processual, e 21 cargos de juiz do trabalho titular, nada dispondo sobre a criação de cargos de juízes substitutos. Por tais razões, esta proposta de projeto de lei busca resgatar a paridade entre o número de cargos de juízes titulares e substitutos, no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado de Minas Gerais.

Alega o TRT que, apesar de ser a 3^a maior jurisdição do país e possuir o maior quantitativo de casos novos por magistrado, o Tribunal figura como o 14º colocado em número de magistrados por 100.000 habitantes, conforme dados extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho.

Ao examinar o pedido do TRT da 3^a Região, o eminente Conselheiro Relator do CNJ assinala a eficiência do TRT mineiro, que apresenta Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) de 96%, figurando em terceiro lugar na lista quando comparado aos demais tribunais trabalhistas e superando o valor de referência para o ramo da Justiça do Trabalho, que é de 88%.

Nesse contexto, concluiu que a proposta de anteprojeto de lei está justificada, registrando em seu Parecer de Mérito, em síntese, o seguinte:

“Apesar de todo o déficit no número de magistrados enfrentado pelo TRT da 3^a Região, não se pode negar que os dados compilados pelo CNJ atestam a eficiência do Tribunal na utilização dos recursos disponíveis.

Além do já mencionado IPC-Jus superior à média nacional, o Tribunal atualmente, considerados os números de processos baixados, processos novos e pendentes de apreciação, apresenta taxa de congestionamento inferior aos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A eficiência na gestão dos seus recursos não deve ser interpretada em prejuízo do Tribunal, especialmente para impedir a adoção de uma medida razoável, que tem por objetivo dar paridade ao número de magistrados titulares e substitutos.”

Os cargos de Juízes propostos são necessários para compor as 21 Varas do Trabalho criadas no TRT com a edição da Lei nº 12.616/2012 e encontra respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece critérios para a criação de cargos de Juiz em Varas do Trabalho.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



21/08/2014

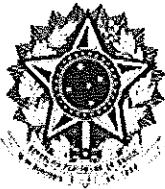
Número: 0007100-79.2013.2.00.0000

Classe: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

- Relator: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15132 93	21/08/2014 17:13	<u>Intimação</u>
15130 97	21/08/2014 16:13	<u>Acórdão</u>



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007100-79.2013.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPOONDO A CRIAÇÃO DE 21 CARGOS DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO. PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARIDADE NO NÚMERO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO TITULARES E SUBSTITUTOS. CARÁTER PROATIVO DA MEDIDA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da paridade entre o número de cargos de juiz do trabalho titulares e substitutos.
2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o parecer de mérito, nos termos apresentados pelo Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19 de agosto de 2014. Presentes à

sessão o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Ricardo Lewandowski e os Conselheiros Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flávio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0007100-79.2013.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento para emissão de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), que dispõe sobre a criação de cargos destinados ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A proposta foi originalmente encaminhada pelo eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), acompanhada de certidão de aprovação do texto pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em sessão realizada no dia 4 de novembro de 2013 (Id 876250 e 876251; processo PA 11384-18.2012.5.00.0000).

Em 18 de dezembro de 2013, considerando a edição da Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário”, e tendo em vista o disposto no seu art. 15, segundo o qual “os procedimentos em tramitação no CNJ, que não atendam aos termos desta Resolução, serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação”, determinei a intimação do CSJT e do TRT da 3ª Região, para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre a conformidade do anteprojeto de lei apresentado aos critérios estabelecidos pelo referido ato normativo ou a eventual necessidade de sua reformulação.

Em 11 de fevereiro, o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula se manifestou informando que remetera cópia dos autos ao TRT da 3ª Região a fim de que aquela Corte, querendo, providenciasse a elaboração de novo projeto de lei, readequado à luz das novas exigências e critérios estabelecidos na Resolução nº 184, deste Conselho Nacional.

Em 14 de fevereiro, a eminent Presidente do TRT da 3ª Região, Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, registrou que o anteprojeto remetido não atendia aos critérios estabelecidos na nova normativa do CNJ que dispõe sobre a criação de cargos, funções e unidades judiciárias.

Em razão das informações prestadas pelo CSJT e pelo TRT da 3ª Região, entendendo que a análise do texto encontrava-se prejudicada, determinei monocraticamente, em 18 de fevereiro, o arquivamento do feito, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Em 29 de julho de 2014, a Desembargadora Presidente do Tribunal Interessado pleiteou o desarquivamento dos autos, informando que o TRT da 3ª Região, por meio de sua Corregedoria, realizou estudos à luz da Resolução nº 184, deste Conselho Nacional, que confirmam a necessidade de ampliação do seu quadro de magistrados. (Id 1491929 e 1491930)

Em decisão de 1º de agosto, determinei o desarquivamento do presente procedimento, com remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional para emissão de parecer técnico (Id 1492069).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário lançou parecer em 5 de agosto de 2014 (Id 1495701).

Em 12 de agosto, o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentou o parecer sob o identificador 1501926.

É o relatório.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

**Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI -
0007100-79.2013.2.00.0000**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1408211613363970000001504808>
Número do documento: 1408211613363970000001504808

Num. 1513293 - Pág. 3

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O Sr. Conselheiro Fabiano Silveira

I – Considerações Preliminares.

Trata-se anteprojeto de lei que pretende a criação no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto. A proposta, constante do processo administrativo PA 11384-18.2012.5.00.0000, foi aprovada por unanimidade pela Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 4 de novembro de 2013 (Id 876250 e 876251).

Originalmente o anteprojeto de lei previa a criação de 82 cargos de provimento efetivo de Juiz do Trabalho Substituto. Todavia, diante dos estudos técnicos realizados pelo CSJT, concluiu-se pela redução do número inicial, entendo ser viável apenas a criação dos 21 cargos ora submetidos à análise deste Conselho Nacional.

Ao final, o anteprojeto estabelece que o “os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região”.

II – Da adequação orçamentária e financeira.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ emitiu parecer, em que analisa o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (Id 1495701). O órgão considerou o disposto no art. 4º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que determina:

.....

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

.....

Transcrevo trecho final da manifestação em que a área técnica conclui que, em relação aos aspectos orçamentários, não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional:

11. A distribuição entre os órgãos do Poder Judiciário do limite de 6%, abatido do percentual destinado ao Supremo Tribunal Federal, definido pelo próprio Supremo, está fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Nº 177, de 06 de agosto de 2013, cabendo à Justiça do Trabalho 3,053295% da Receita Corrente Líquida da União – RCL.

12. No âmbito da Justiça do Trabalho este limite foi fixado pelo Ato Conjunto nº 30, de 26 de agosto de 2013 (D.O.U. de 20/01/2014, Seção 1, pág. 81), cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 0,334056% da RCL.

13. A base sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição, para verificação da observância do Limite da LRF, demonstrada na tabela a seguir, é a dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 para as despesas com pessoal sob o encargo do TRT da 3ª Região, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e acrescida de 5%, reajuste autorizado para magistrados pela Lei nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012.

TABELA 3

R\$ 1,00				
Dotação aprovada na LOA 2014	Dotação das Fontes 156 e 169	Saldo	5%	Despesa estimada para 2015
A	B	C = A - B	D = C x 5%	E = C + D
1.090.853,157	290.610,563	800.242,594	40.012,130	840.254,724

14. A Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2015 está estimada em R\$ 763.139.282.999,00, conforme Ofício Circular nº 18 SEAFI/SOF/MP, de 28.07.2014, que divulgou esta informação tendo em vista a elaboração da Proposta Orçamentária de 2015.

15. De acordo com essa projeção, é mostrada a seguir a utilização, com o impacto decorrente deste pleito, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TRT da 3ª Região em relação ao seu limite prudencial¹¹, estimado para o ano de 2015, despesa que se repete nos anos de 2016 e 2017, sem novo impacto.

TABELA 4

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais

ÓRGÃO	EXERCÍCIO 2015							R\$ 1,00	
	SÚMITE LRF		SÚMITE ORÇAMENTÁRIO		DESPESA DE PESSOAL (R\$)	MARGEM DE CRESCEMENTO (%)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES (R\$)		
	UNIDA DE LRF	UNIDA DE ORÇAMENTÁRIO	LEGAIS	PRUDENCIAIS					
TRT 3ª - RAM 2014-15	4.221.626	4.517.223	2.219.212.563	4.221.626.822	169.351.724	1.251.582,31	7.857.769	0,81%	
RESUMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) 2015								763.139.282.999	

16. Assim, fica evidenciado que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos.

17. Resta verificar a observância das exigências contidas nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição, quais sejam, a autorização na LDO e a origem dos recursos.

18. O trâmite deste pleito será regido pela LDO 2015. O PLDO 2015, PL nº 03/2014-CN, mantendo dispositivo constante das LDO anteriores, inclui em seu texto, artigo com o seguinte teor:

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014,...

19. Vê-se que a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal, está contida nesse artigo do PLDO. Da mesma forma, a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do artigo 169 da Constituição Federal, será cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária regulada pela LDO então vigente.

20. Convém ressaltar que a análise do presente pleito pelo Congresso Nacional, com possibilidade de aprovação para vigor no exercício de 2015, dar-se-á somente se este ingressar no Congresso Nacional até 31 de agosto do corrente, conforme o § 1º do art. 77 do PLDO 2015.

CONCLUSÃO

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei será, no exercício de 2015, de R\$ 7.987.759,49. Como não há previsão de provimento parcelado dos cargos, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos ora propostos:

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

Somente serão incluídos limites nesse anexo para proposições cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Note-se, portanto, que as ressalvas para atendimento à legislação orçamentária encontram-se devidamente registradas no referido parecer, que não aponta impedimentos a que o anteprojeto seja encaminhado ao Congresso Nacional.

III – Da adequação do projeto à Resolução do CNJ nº 184, de 2013

Com o objetivo de fornecer critérios técnicos objetivos para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise do cumprimento do referido ato normativo, manifestou-se no sentido de que, segundo os critérios objetivos ali definidos, seria recomendável a criação de cargos de magistrados no âmbito do Tribunal Interessado, todavia em número inferior ao pleiteado. Eis o parecer do DPJ:

A Resolução CNJ nº 184/2013 dispõe, em seu art. 4º, que os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de: premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (inciso I); estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso II); simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF (inciso III); e, estudo técnico, fundamentado, com justificativa e comprovação de atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

O atendimento aos incisos de I, II e III do art. 4º da Resolução do CNJ nº 184/2013, em razão da análise financeiro-orçamentária, foi atribuída ao DAOR que se manifestou favoravelmente à proposta (Id. 1495688). Quanto ao inciso IV do referido artigo, há nos autos estudo técnico fundamentado e a comprovação do atendimento de todos os critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184/2013, segundo cálculos realizados pelo próprio tribunal.

O art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei para os tribunais que, uma vez aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), alcancem o “intervalo de confiança” do seu ramo de Justiça.

O IPC-Jus é construído utilizando-se uma técnica de análise de dados denominada Análise Envoltória de Dados (DEA, do inglês, Data Envelopment Analysis).

A metodologia DEA é uma técnica de análise multivariada, ou seja, uma técnica voltada para casos em que se deseja sintetizar o resultado com base em mais de duas variáveis ou indicadores. O método tem por intuito estabelecer uma medição entre o que foi produzido (denominado output) considerando-se os recursos de cada tribunal (denominados inputs). Trata-se de uma metodologia de análise de eficiência que compara o resultado otimizado com a eficiência de cada unidade (nesse caso, os tribunais). Dessa forma, é possível fornecer dados quantitativos sobre o quanto cada tribunal deve aumentar na produtividade para alcançar a fronteira de produção, considerando-se os recursos de que cada um dispõe, além de se estabelecer um indicador de avaliação para cada unidade.

Na análise de eficiência dos tribunais, adotou-se o modelo denominado por CCR orientado aos outputs, apresentado originalmente por Charnes et al (1978). O modelo CCR trabalha com retornos constantes de escala, o que significa que variações nos insumos (inputs) produzem variações proporcionais nos produtos (outputs). Além disso, o modelo é orientado ao output, o que significa que há interesse em identificar o quanto o tribunal pode aumentar em termos de baixa de processos (maximizando o resultado), mantendo seus recursos fixos, já que a redução de orçamento e da força de trabalho muitas vezes não é viável.

A técnica DEA foi aplicada aos dados constantes do Sistema Justiça em Números, a fim de verificar a capacidade produtiva de cada tribunal, considerando-se os insumos disponíveis. A seleção das variáveis para a definição dos inputs foi feita com o intuito de contemplar a natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos. O processo de seleção partiu da categorização das variáveis nos critérios definidos a seguir, permitindo-se a utilização em parte do método multicritério em conjunto com critérios subjetivos.

Os inputs foram divididos em:

- a) Exógeno (não controlável): relativos à própria demanda judicial, pois é essencial para o desenvolvimento do trabalho jurisdicional a existência de processos a serem tramitados. Sendo assim, os testes empreendidos levaram em consideração tanto o quantitativo de casos pendentes, quanto o de casos novos, revelando-se a soma desses, ou seja, o total de processos em tramitação como variável explicativa para os resultados de eficiência.
- b) Endógeno (controlável):
Recursos financeiros: utilizou-se a despesa total de cada tribunal excluída a despesa com pessoal inativo, tendo em vista que os recursos alocados com pessoal inativo não contribuem diretamente com a produção ou a produtividade dos tribunais;
- c) Recursos humanos: como dados de força de trabalho foram utilizados o número de magistrados e de servidores (exceto terceirizados e estagiários).

Com relação ao output, tem-se que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito.

Sendo assim, o modelo considera o total de processos baixados em relação ao total de processos em tramitação, o quantitativo de magistrados e servidores (com exceção de estagiários e terceirizados) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo).

Na tabela a seguir apresenta-se o IPC-Jus obtido por cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) no ano de 2012, usando a técnica anteriormente descrita:

Tabela 1 – IPC-Jus dos TRTs

Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	IPC-Jus
01ª Região	91%
02ª Região	100%
03ª Região	96%
04ª Região	76%
05ª Região	69%
06ª Região	86%
07ª Região	80%
08ª Região	100%
09ª Região	79%
10ª Região	80%
11ª Região	96%
12ª Região	85%
13ª Região	94%
14ª Região	91%
15ª Região	95%
16ª Região	87%
17ª Região	84%
18ª Região	92%
19ª Região	85%
20ª Região	69%
21ª Região	60%
22ª Região	90%

23ª Região	73%
24ª Região	76%

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de Corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a seguinte formulação (...)

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho em 2012 é de 88,8%. Assim, de acordo com o art. 5º da Resolução CNJ nº 184/2013, somente os Tribunais Regionais do Trabalho com IPC-Jus superior a esse percentual (88,8%) devem ter os anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como no ano de 2012 o IPC-Jus do TRT 03 correspondeu a 96%, a Resolução CNJ nº 184/2013 permite a apreciação deste anteprojeto de lei pelo CNJ.

Calculados os parâmetros do art. 5º, pode-se passar à análise da adequação do anteprojeto de lei ao art. 6º da Resolução CNJ nº 184/2013 que determina que os anteprojetos de lei para a criação de cargos de magistrados devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio.

A tabela a seguir apresenta o total de casos novos, casos pendentes e processos baixados no TRT 03 em cada um dos anos triênio base, bem como no ano de 2009:

Tabela 2 – Casos Novos, Casos Pendentes e Processos Baixados no TRT 03

Ano	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados
2009	329.054	169.513	313.052
2010	345.640	192.135	374.535
2011	377.027	156.880	341.053
2012	391.135	192.854	354.808

A média no TRT 03, referente ao triênio 2010/2012, foi de 371.267 casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2012 (354.808), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 95,6%. Dessa forma, o TRT 03 poderia, a princípio, criar cargos de magistrados e/ou servidores para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, qual seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado de 95,6% é inferior à meta estipulada que é de 100%.

Para verificar se realmente é necessária a criação de cargos de magistrados para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, bem como quantos cargos seriam necessários para este fim, deve-se calcular IPM do tribunal. Este índice tem por objetivo mensurar, em média, quantos processos foram baixados por magistrado, por meio da seguinte fórmula:

$$IPM = T_{baix} / Mag$$

Na tabela a seguir, são apresentados os IPM obtidos por cada um dos TRTs no ano de 2012, usando a equação anteriormente descrita:

Tabela 3 – IPM dos TRTs

Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	IPM 2010	IPM 2011	IPM 2012

01 ^a Região	1.429	1.343	1.226
02 ^a Região	1.485	1.535	1.719
03 ^a Região	1.319	1.209	1.249
04 ^a Região	939	989	901
05 ^a Região	950	756	890
06 ^a Região	1.041	1.125	1.148
07 ^a Região	948	977	1.065
08 ^a Região	985	1.001	1.093
09 ^a Região	1.051	1.074	1.151
10 ^a Região	893	991	1.053
11 ^a Região	1.220	1.422	1.158
12 ^a Região	710	1.013	1.061
13 ^a Região	482	797	864
14 ^a Região	744	734	939
15 ^a Região	1.053	1.310	1.256
16 ^a Região	865	1.052	939
17 ^a Região	872	905	990
18 ^a Região	1.510	1.371	1.166
19 ^a Região	915	1.024	1.164
20 ^a Região	867	1.028	804
21 ^a Região	1.366	1.117	961
22 ^a Região	980	1.117	1.088
23 ^a Região	641	698	719
24 ^a Região	702	706	708

Calculados o IPM, realiza-se o cálculo do número de cargos de magistrado necessários para que o tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, considerando a média do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio, ou, em caso de tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM com base na sua própria produtividade, conforme inteligência do art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução CNJ nº 184/2013.

Portanto, o número de cargos de magistrado necessários, de acordo com o critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, é determinado pela seguinte fórmula: (...)

O terceiro quartil do IPM do triênio da Justiça do Trabalho foi igual a 1.163 e o IPM do triênio do TRT 03 foi calculado em 1.259. Como o IPM do TRT 03 é maior que o quartil de melhor desempenho, aquele é o valor base de produtividade a ser considerado.

Desta forma, considerando que no TRT 03 existem 344 cargos de magistrado, após os cálculos acima descritos, verificou-se que, pelo critério do art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, não há necessidade da criação de cargos de magistrado no âmbito do TRT 03.

O artigo 7º da Resolução CNJ nº 184/2013 determina que os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 05 anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento calculada para os tribunais do quartil de melhor desempenho foi de 40,68%. Deste modo, o TRT 03 pode prever acréscimo de cargos de servidor para que no ano 2017 (tendo em vista que o ano-base dos cálculos é 2012) a sua taxa de congestionamento seja de 40,68%.

A taxa de congestionamento é um indicador que mensura o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram. É calculada pela seguinte fórmula: (...)

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento de 40,68%, será necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos 5 anos seguintes a 2012.

A estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 anos subsequentes a 2012 utiliza a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

O total de casos novos é aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos da Resolução CNJ nº 76, de 12 de maio de 2009, somando-se a primeira e a segunda instância, considerando-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução.

O estoque de pendentes estimado para o início do ano é sempre calculado com base em estimativas realizadas a partir de dados de casos novos, baixados e pendentes do ano anterior, segundo a equação a seguir: (...)

Deve-se estimar, ainda, o total de processos baixados para atingir a taxa de congestionamento do primeiro quartil, ou seja, o mínimo que o tribunal deve baixar de processos, e o total de processos baixados que o tribunal efetivamente pode baixar, sendo esta variável equivalente ao produto entre o número de cargos de magistrado existentes e sua produtividade ou a produtividade do quartil de melhor desempenho, o que superar, de acordo com a seguinte equação: (...)

Como o IPM do TRT 03 é maior que o observado no quartil de melhor desempenho, o cálculo será realizado considerando a produtividade deste Tribunal.

Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processos baixados observados de 2009 a 2012 e estimados para os anos de 2013 a 2017, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 05 anos, a taxa de congestionamento de 41% são os constantes da seguinte tabela:

Tabela 4 – Projeção de Cálculo dos Cargos de Magistrado com Base da na Taxa de Congestionamento

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14082116133639700000001504808>

Ano-base	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Aumento		Taxa de Congestionamento
				Projeto	do Baixado	
Ano 2009	329.054	169.513	313.052	n/a	37%	
Valores Observados	Ano 2010	345.640	192.135	374.535	n/a	30%
	Ano 2011	377.027	156.880	341.053	n/a	36%
	Ano 2012	391.135	192.854	354.808	n/a	39%
Ano 2013						
	415.122	229.181	433.155	10.486	31%	
Ano 2014						
	436.885	200.661	433.155	10.486	30%	
Valores Projetados	Ano 2015		458.648	193.905	433.155	10.486
						32%
Ano 2016						
	480.411	208.911	433.155	10.486	36%	
Ano 2017						
	502.174	245.681	433.155	10.486	41%	

Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de magistrados, o TRT 03 baixaria 433.155 processos anualmente, de 2013 a 2017, porém, para atingir uma taxa de congestionamento de 41% no último ano, necessitaria baixar um total de 443.641 processos anualmente. Desta forma, o aumento projetado de baixado acumulado para os 05 anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 52.429. Este é o quantitativo de processos que deveria ser baixado, adicionalmente à projeção calculada para o período de 2013 a 2017, quando considerada o total de magistrados atual e a produtividade do tribunal. Este valor resulta em uma média de aumento de baixados na ordem de 10.486 ao ano. Para se suprir tal deficiência, seria necessário o aumento no total de cargos de magistrado de acordo com a seguinte equação: (...)

Assim, aplicada a equação acima, de acordo com o art. 7º da Resolução CNJ nº 184/2013, seria possível a criação de 08 novos cargos de magistrado no âmbito do TRT 03, e não 57 cargos como calculado pelo tribunal.

Além disso, ressalta-se que, em 2012, havia 53 cargos de magistrado vagos no âmbito do tribunal proponente.

Importante ressaltar que, caso sejam aplicados os dados referentes ao ano de 2013, ainda não divulgados, na fórmula prevista no Anexo da Resolução n. 184/2013, o TRT 03 apresentaria IPC-Jus igual a 100%, ante 81,6% do Intervalo de Confiança, atendendo ao critério do art. 5º da Resolução nº 184/2013 para apreciação do anteprojeto de lei.

Entretanto, com conforme os dados de 2013, o anteprojeto de lei não atenderia aos critérios objetivos previstos nos arts. 6º e 7º da supracitada Resolução. Ademais, destaca-se também que, neste ano em questão, havia 34 cargos de magistrado vagos no âmbito do TRT 03.

É O QUE TEMOS A INFORMAR.

IV – Do mérito.

Conforme se depreende da análise técnica feita pelos órgãos de assessoramento do CNJ, embora não existam óbices de natureza orçamentária ao encaminhamento do anteprojeto de lei ao Poder Legislativo, a aplicação dos critérios previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, autorizaria a criação de apenas 8 cargos de Juiz Substituto no âmbito do TRT da 3ª Região.

Importa registrar, inicialmente, a eficiência do TRT mineiro, que apresenta Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) de 96%, figurando em terceiro lugar na lista quando comparado aos demais tribunais trabalhistas. Como destacado pelo DPJ, não há, nesse aspecto, óbice à análise do anteprojeto, dado que o Tribunal Interessado supera, em muito, o valor de referência para o ramo da Justiça do Trabalho, que é de 88,8%.

A dificuldade encontra-se na aplicação da metodologia prevista nos arts. 6º e 7º da mencionada Resolução, que assim dispõem:

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojetos de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados – IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores – IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

A aplicação dessa metodologia pelo DPJ demonstrou que o TRT o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região poderia, a princípio, criar cargos de magistrados e/ou servidores para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ nº 184/2013, qual seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado de 95,6% é inferior à meta estipulada que é de 100%. Todavia, quando levado em consideração o índice de Produtividade por Magistrado (IPM), verifica-se que os juízes do TRT da 3ª Região baixam, em média, mais processos do que a média do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio. Assim, após os cálculos descritos, a área técnica consignou que, pelo critério do art. 6º da citada normativa, não há necessidade da criação de cargos de magistrados.

No tocante ao disposto no art. 7º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que autoriza o acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo

de cinco anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho, registrou o DPJ que seria possível a criação de 8 novos cargos de magistrados, e não 57 como calculado pelo TRT.

Diante desse cenário, em princípio, o caso seria de emissão de parecer desfavorável deste Conselho Nacional, sobretudo quando se nota a desconformidade com critérios técnicos estritamente objetivos da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Todavia, é preciso atentar para a possibilidade de relativização desses critérios estabelecida pelo art. 11 da referida Resolução, autorizada em hipóteses excepcionais, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Nessa linha, sublinhada a excepcionalidade da medida, temos que o caso concreto autoriza a emissão de parecer favorável por parte do CNJ.

De início, há que se destacar que o presente anteprojeto de lei foi elaborado e aprovado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho há cerca de um ano antes da edição da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Em seu texto original, o anteprojeto de lei encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) pelo TRT da 3ª Região previa a criação de 82 cargos de Juiz do Trabalho Substituto. O CSJT, após análise dos estudos realizados pelas suas áreas técnicas, concluiu pela necessidade de criação de apenas 21 cargos de Juiz Substituto.

A redução, naquela oportunidade, foi fundamentada na Resolução CSJT nº 63, de 2010, que dispõe sobre a uniformização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus. Tal norma estabelece, em seu art. 10:

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.

No Tribunal interessado, existe um total 295 (duzentos e noventa e cinco) cargos de juiz, sendo 158 titulares e 137 substitutos. Tal diferença entre o número de magistrados titulares e substitutos se deu em razão da edição da Lei nº 12.616, de 2012, que criou 21 Varas do Trabalho, em localidades de expressiva movimentação processual, e 21 cargos de juiz do trabalho titular, nada disponde sobre a criação de cargos de juízes substitutos.

Por tais razões, o TST, em sua composição plenária, aprovou a proposta apresentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho de anteprojeto de lei para a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, de 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

E este é o anteprojeto ora trazido a apreciação deste Conselho Nacional, que busca resgatar, nada mais, a paridade entre o número de cargos de titulares e substitutos, no âmbito da jurisdição trabalhista mineira.

Há que se destacar que, conforme dados trazidos pela Presidência do Tribunal Interessado, a preocupação com o número de magistrados atuante no primeiro grau em Minas Gerais, bem como a sobrecarga de serviços, já foi constatada pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, conforme ata publicada no DEJ de 10 de julho de 2013:

“No que concerne ao rito ordinário, constata-se que a dilatação do interregno entre a audiência inaugural e a instrução, para quase ano e meio, é fruto da conjugação de fatores que conspiram contra a celeridade processual na 1^a instância, sendo eles a existência de menos juízes substitutos do que titulares (...) o excessivo afastamento de magistrados de 1^a grau por convocação no Tribunal, o crescimento significativo da demanda processual (10% em 2012) e a política adotada pelos juízes da Região, de montagem da denominada pauta humanizada (...).”

Apresentou, ainda, a Desembargadora Presidente da Corte, a fim de reforçar a necessidade da criação dos 21 cargos de juiz do trabalho substituto, estudo relativo ao absenteísmo de magistrados naquele Tribunal, registrando o número de dias perdidos por período em razão de licenças médicas emitidas. Além disso, registrou outras causas de afastamento, como cursos e férias de magistrados.

Conclui sua manifestação registrando que, além de ser a 3^a maior jurisdição do país e o maior em quantitativo de casos novos por magistrado, o TRT mineiro figura como 14º colocado em número de magistrados por 100.000 habitantes, conforme dados extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho.

Apesar de todo o déficit no número de magistrados enfrentado pelo TRT da 3^a Região, não se pode negar que os dados compilados pelo CNJ atestam a eficiência do Tribunal na utilização dos recursos disponíveis.

Além do já mencionado IPC-Jus superior à média nacional, o Tribunal atualmente, considerados os números de processos baixados, processos novos e pendentes de apreciação, apresenta taxa de congestionamento inferior aos tribunais do quartil de melhor desempenho, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tribunal Regional do Trabalho		Taxa de Congestionamento 2012
01 ^a Região (RJ)		44%
02 ^a Região (SP)		47%
03 ^a Região (MG)		39%
04 ^a Região (RS)		48%
05 ^a Região (BA)		57%

<u>06^a Região (PE)</u>	47%
<u>07^a Região (CE)</u>	50%
<u>08^a Região (PA/AP)</u>	24%
<u>09^a Região (PR)</u>	53%
<u>10^a Região (DF/TO)</u>	49%
<u>11^a Região (AM/RR)</u>	35%
<u>12^a Região (SC)</u>	43%
<u>13^a Região (PB)</u>	29%
<u>14^a Região (RO/AC)</u>	31%
<u>15^a Região (Campinas)</u>	52%
<u>16^a Região (MA)</u>	46%
<u>17^a Região (ES)</u>	42%
<u>18^a Região (GO)</u>	40%
<u>19^a Região (AL)</u>	48%
<u>20^a Região (SE)</u>	52%
<u>21^a Região (RN)</u>	67%
<u>22^a Região (PI)</u>	41%
<u>23^a Região (MT)</u>	45%
<u>24^a Região (MS)</u>	42%
Total Justiça do Trabalho	47%

Registro que o DPJ, ao concluir que seria possível a criação de 8 novos cargos de magistrado, adotou como parâmetro para taxa de congestionamento nos próximos cinco anos o percentual de 41% (valor para os tribunais do quartil de melhor desempenho). Todavia, a taxa do TRT, conforme apresentado na tabela acima, já é inferior a este valor. Por óbvio, a criação de mais cargos, tende a manter, ao longo do tempo, a taxa de congestionamento mais baixa, demonstrando a eficiência do tribunal quando comparado a outros órgãos equivalentes.

A eficiência na gestão dos seus recursos não deve ser interpretada em prejuízo do Tribunal, especialmente para impedir a adoção de uma medida razoável, que tem o objetivo dar paridade ao número de magistrados titulares e substitutos.

Por fim, há que se destacar que a despesa com a aprovação do anteprojeto de lei não pode ser considerada significativa, representando apenas 0,51% da margem de crescimento do TRT da 3ª Região, nos termos do parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

Em outras palavras, o anteprojeto de lei se presta exatamente a manter os bons índices apresentados pelo TRT mineiro. É uma medida razoável, feita com critério e planejamento, nos estritos limites da responsabilidade fiscal e orçamentária.

Ademais, a negativa de apoio à proposta poderia ser interpretada como uma orientação de se aguardar a degeneração das condições positivas atualmente existentes para que, só então, providências sejam tomadas, o que seria totalmente desarrazoado.

Pelas razões apresentadas, é devidamente justificada a relativização dos critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 2013, considerando-se, por conseguinte, que a proposta é meritória e merecedora de aprovação.

V – Voto.

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Encaminhem-se aos interessados cópia da decisão do Plenário do CNJ, acompanhada dos pareceres exarados pelos Departamentos de Acompanhamento Orçamentário e de Pesquisas Judiciárias. Após, arquive-se o feito.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

Brasília, 2014-08-21.

Conselheiro Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003*)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#))

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI N° 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS
DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....

.....

LEI Nº 12.616, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, tem sua composição alterada de 36 (trinta e seis) para 49 (quarenta e nove) Juízes.

Art. 2º O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região disporá sobre o número, a competência, a composição e o funcionamento de suas Turmas e Seções Especializadas.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180^a Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV – Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

RESOLUÇÃO N° 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho

(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo

de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das

Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Nos Foros onde houver contadaria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13/5/2011)

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista

para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012) § 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir, com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame propõe a criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de vinte e um cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Os recursos financeiros necessários à execução da medida correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à referida Corte Regional no Orçamento Geral da União.

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da proposição. Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação deverá examinar sua adequação orçamentária e financeira. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atendendo às normas legais e regulamentares pertinentes, o projeto objeto deste parecer recebeu a devida aprovação por parte do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo nos informa a justificativa da proposição, a criação dos cargos em questão é necessária para adequar o quadro de magistrados do TRT da 3^a Região às regras previstas na Resolução nº 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, bem como na Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Particularmente no que concerne ao quantitativo de cargos, o art. 10 da Resolução nº 63/2010 prevê o seguinte critério:

“Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§1º As Varas do Trabalho que recebem quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.

.....”

O quadro de magistrados do TRT da 3^a Região totaliza duzentos e noventa e cinco cargos de Juiz, sendo cento e cinquenta e oito titulares e cento e trinta e sete substitutos. Essa diferença entre o número de titulares e de substitutos deve-se à edição da Lei nº 12.616, de 2012, que criou 21 Varas do Trabalho, em localidades de expressiva movimentação processual, e 21 cargos de Juiz do Trabalho titular, nada dispondo sobre a criação de cargos de juízes

substitutos. A proposta ora relatada visa precisamente resgatar a paridade entre os referidos cargos de Juiz do Trabalho da jurisdição trabalhista do Estado de Minas Gerais.

Outro dado a se considerar no exame desta matéria, com base no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, é o fato de que, apesar de ser a 3^a maior jurisdição do País e possuir o maior quantitativo de casos novos por magistrado, o TRT da 3^a Região figura como o 14º colocado em número de magistrados por 100.000 habitantes.

Todo o quadro exposto justifica, sem dúvida, o ajuste do número de magistrados do TRT da 3^a Região. Com essa ampliação poderá aquela Corte oferecer prestação jurisdicional condizente com as necessidades da região, mantendo o padrão de eficiência reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se extrai da justificativa do projeto: “Ao examinar o pedido do TRT da 3^a Região, o eminentíssimo Conselheiro Relator do CNJ assinala a eficiência do TRT mineiro, que apresenta Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) de 96%, figurando em terceiro lugar na lista quando comparado aos demais tribunais trabalhistas e superando o valor de referência para o ramo da Justiça do Trabalho, que é de 88%”.

Assim, para que o TRT da 3^a Região possa continuar operando com tal nível de eficiência, garantindo amplo acesso da população à justiça regional trabalhista, é preciso assegurar-lhe os meios requeridos, sendo pois de todo justificável a medida pleiteada na proposta.

Face ao exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.906, de 2014.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.906/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Gorete Pereira e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Daniel Almeida,

Erivelton Santana, Laercio Oliveira, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Chico das Verduras, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, João Campos, Jovair Arantes, Roberto Teixeira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.906, de 2014, propõe a criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de vinte e um cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 5 de novembro de 2014, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 7.906, de 2014, não consta do Anexo V da Lei Orçamentária para 2014. No entanto, a proposta orçamentária para 2015 traz a previsão de sua autorização com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2015 – PLN Nº 13/2014-CN

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 77 DO PLDO-2015, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2015

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO	
		QTDE	DESPESA
			EM 2015

				ANUALIZAD A (3)
2.6.4. PL nº 7.906, de 2014 – TRT 3ª Região	21	21	5.718.971	7.799.910

Tendo em vista o dispositivo constitucional que exige prévia autorização e dotação, a aprovação da presente proposição só poderia ocorrer após a sanção da lei orçamentária para 2015.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições que tratam de aumento de despesas com pessoal, cuja dotação e autorização constem da proposta de Lei Orçamentária Anual. Dessa forma, considerando que o PLOA/2015 somente contém provável autorização e dotação orçamentária, e não autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2015, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 79, inciso IV, da LDO/2014 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, nos termos do parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei nº 0007100-79.2013.2.00.0000, de 21 de agosto de 2014, anexado aos autos.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 79 e 94 da LDO/2014 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado o OF.TST.ASPAR.GP Nº 160, de 12 de novembro de 2014, encaminhando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de Lei no valor de R\$ 735 mil para 2014 e de R\$ 8,8 milhões para os exercícios de 2015 e 2016. O documento declara também que o acréscimo decorrente da proposta de criação desses cargos não excederá os limites legais estabelecidos pela LRF, considerando-se o período de apuração da Receita Corrente Líquida.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.906, de 2014, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

DEPUTADO AELTON FREITAS
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do projeto:

Art. 3º. A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.906/2014, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Celso Maldaner, Diego Andrade, Luis Carlos Heinze, Rodrigo Maia e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 7.906, DE 2014**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do projeto:

“Art. 3º. A criação dos cargos prevista nesta lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.”.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

O autor justifica sua iniciativa em razão da necessidade de adequar o quadro de magistrados do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e nº 83) que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, com uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 32, IV, “a” e 53, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, a).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, que está de acordo com os dispositivos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, o projeto vem instruído com farta documentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que permite constatar a necessidade da criação dos 21 cargos de juiz do trabalho substituto, para compor as 21 Varas do Trabalho criadas no TRT com a edição da Lei nº 12.616/2012.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

A proposição também encontra respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece critérios para a criação de cargos de Juiz em Varas do Trabalho:

Art. 93.....

*XIII o número de juízes na unidade jurisdicional
será proporcional à efetiva demanda judicial e à
respectiva população;*

A emenda de adequação aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação condiciona a criação dos cargos à sua expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento. Tal medida encontra amparo no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.906 de 2014 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.906/2014 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Padre João, Paes Landim, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Veneziano Vital do Rêgo, Anderson Ferreira, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Diego Andrade, Efraim Filho, Fábio Faria, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Mauro Lopes, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Uldurico Junior e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente